ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

Com remessa, em caso de não reconsideração, à AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE (item 21.4.1 do Edital)

REF.	EDITAL DE DISPUTA FECHADA N° 029/2026 – Inversão De Fases
PROCESSO	9900067828/2024
OBJETO	Execução De Drenagem E Pavimentação No Bairro Várzea Das Moças - Lotes 1, 4 E 5, No Município De Niterói – RJ
RECORRENTE	CONSÓRCIO VÁRZEA 2, neste ato representado por sua empresa líder SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (LÍDER)., LTDA - cnpj: 01.868.396/0001-56, e FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj: 35.796.804/0001-23
RECORRIDO	CONSÓRCIO VÁRZEA 145 constituído pelas empresas MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA - cnpj: 01.047.682/0001-50, ENGEBIO ENGENHARIA do MEIO AMBIENTE LTDA - cnpj: 01.792.153/0001-81, EIXO CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 28.571.737/0001-83 e MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA -cnpj: 35.774.124/0001-09, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - cnpj: 01.127.106/0001-13, HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA - cnpj: 10.547.330/0001-55
ATO RECORRIDO	Decisão divulgada na 2ª Sessão, de 15/07/2026, que deferiu a habilitação do CONSÓRCIO VÁRZEA 145 constituído pelas empresas MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA - cnpj: 01.047.682/0001-50, ENGEBIO ENGENHARIA do MEIO AMBIENTE LTDA - cnpj: 01.792.153/0001-81, EIXO CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 28.571.737/0001-83 e MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA - cnpj: 35.774.124/0001-09, não obstante os vícios a ausência Anexo XI

	- Declaração de Existência de Programa de Integridade / As Empresas Multicon e Eixo Não Apresentaram Balanço registrado na JUCERJA. ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - cnpj: 01.127.106/0001-13 Não apresentou nota explicativa e o balanço registrado na JUCERJA. HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA-cnpj: 10.547.330/0001-55 Não apresentou nota explicativa e o balanço registrado na JUCERJA.

O **CONSÓRCIO VÁRZEA 2**, neste ato representado por sua empresa líder **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (LÍDER).**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.868.396/0001-56, com sede na Rua Aristotelina Silva Lino, Gleba B, Chapecó, Itaguaí/RJ, E **FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração Pública, na qualidade de licitante, de forma tempestiva e com fundamento artigo 59 da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da ION, pela Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006 e no item 21, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa Comissão que declarou habilitados o **CONSÓRCIO VÁRZEA 145** constituído pelas empresas **MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA - cnpj: 01.047.682/0001-50, ENGEBIO ENGENHARIA do MEIO AMBIENTE LTDA - cnpj: 01.792.153/0001-81, EIXO CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 28.571.737/0001-83 e MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA -cnpj: 35.774.124/0001-09, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - cnpj: 01.127.106/0001-13, HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA - cnpj: 10.547.330/0001-55,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão que deferiu a habilitação do licitante **CONSÓRCIO VÁRZEA 145** constituído pelas empresas **MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA - cnpj: 01.047.682/0001-50, ENGEBIO ENGENHARIA do MEIO AMBIENTE LTDA - cnpj: 01.792.153/0001-81, EIXO CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 28.571.737/0001-83 e MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA - cnpj: 35.774.124/0001-09, ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - cnpj: 01.127.106/0001-13, HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA - cnpj: 10.547.330/0001-55**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE EXECUTIVA

REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO	EDITAL DE DISPUTA FECHADA OBRAS N° 029/2026 – Inversão De Fases
PRIMEIRO VÍCIO	9900067828/2024
CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA	Execução De Drenagem E Pavimentação No Bairro Várzea Das Moças - Lotes 1, 4 E 5, No Município De Niterói – RJ
PEDIDO	Decisão divulgada na 2ª Sessão, de 15/07/2026, que deferiu a habilitação do CONSÓRCIO VÁRZEA 145 constituído pelas empresas MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA - cnpj: 01.047.682/0001-50, ENGEBIO ENGENHARIA do MEIO AMBIENTE LTDA - cnpj: 01.792.153/0001-81, EIXO CONSTRUTORA LTDA - cnpj: 28.571.737/0001-83 e MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA - cnpj: 35.774.124/0001-09, não obstante os vícios a ausência Anexo XI

	- Declaração de Existência de Programa de Integridade / As Empresas Multicon e Eixo Não Apresentaram Balanço registrado na JUCERJA. ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - cnpj: 01.127.106/0001-13 Não apresentou nota explicativa e o balanço registrado na JUCERJA. HYDRA ENGENHARIA e SANEAMENTO LTDA-cnpj: 10.547.330/0001-55 Não apresentou nota explicativa e o balanço registrado na JUCERJA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício estabelecido para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da ION, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que couber, bem como nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao certame.

Nos termos da legislação pertinente e das disposições previstas no item 21 do instrumento convocatório, assegura-se aos licitantes interessados o direito de apresentar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, observados os prazos e procedimentos estabelecidos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tendo a ora Recorrida exercido regularmente seu direito de manifestação dentro do prazo estabelecido, resta demonstrada a tempestividade das presentes contrarrazões, impondo-se seu regular conhecimento e apreciação pela autoridade administrativa competente.

Tal medida encontra respaldo nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória no âmbito dos procedimentos licitatórios, garantindo-se a todas as partes interessadas a efetiva oportunidade de manifestação e defesa de seus direitos e interesses legítimos.

2. DO RESUMO DOS FATOS

A licitação em comento tem por objeto a Execução de Drenagem e Pavimentação no Bairro Várzea das Moças - Lotes 1, 4 e 5, no Município de Niterói – RJ, conforme disposto no edital e em seus respectivos anexos.

No âmbito da fase de habilitação, o **Consórcio Várzea 145 Constituído Pelas Empresas Moreno Perlingeiro Engenharia Ltda, Engebio Engenharia Do Meio Ambiente Ltda -, Eixo Construtora Ltda E Multicon Construções E Serviços Ltda, Oriente Construção Civil Ltda, Hydra Engenharia E Saneamento Ltda,** foram declarados habilitados pela Comissão de Licitação, sob o entendimento de que teria atendido integralmente os requisitos editalícios.

Entretanto, caso a documentação apresentada fosse submetida a uma análise, criteriosa e em estrita observância às exigências editalícias, tal conclusão não se sustentaria. Isso porque se constatam diversas inconsistências formais e materiais, bem como descumprimentos objetivos às regras do edital, aptos a comprometer a regularidade da habilitação e a própria isonomia do certame, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

Em síntese, identificam-se as seguintes irregularidades relevantes:

- **Consórcio Várzea 145 Constituído Pelas Empresas Moreno Perlingeiro Engenharia Ltda, Engebio Engenharia Do Meio Ambiente Ltda, Eixo Construtora Ltda E Multicon Construções E Serviços Ltda:**

Não Apresentou o Anexo XI - Declaração de Existência de Programa de Integridade / As Empresas Multicon e Eixo não apresentaram balanço registrado na JUCERJA.

- **Oriente Construção Civil Ltda:**

Não apresentou nota explicativa e o balanço registrado na JUCERJA.

- **Hydra Engenharia E Saneamento Ltda:**

Não apresentou nota explicativa e o Balanço Registrado na JUCERJA.

Dessa forma, iremos analisar de forma individualizada os vícios acima enumerados, vejamos;

3. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Da análise da documentação apresentada pelas empresas participantes do certame, verificam-se possíveis irregularidades no atendimento às exigências editalícias, especialmente quanto à apresentação de declarações obrigatórias e à comprovação da regularidade formal dos documentos contábeis, circunstâncias que demandam a devida apreciação pela Comissão de Licitação.

1. CONSÓRCIO VÁRZEA 145

O Consórcio Várzea 145, constituído pelas empresas **Moreno Perlingeiro Engenharia Ltda., Engebio Engenharia do Meio Ambiente Ltda., Eixo Construtora Ltda. e Multicon Construções e Serviços Ltda.**, apresentou documentação que, em determinados aspectos, não atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, constatou-se a **ausência do Anexo XI – Modelo de Declaração de Existência de Programa de Integridade**, previsto no item 30.9 do edital como parte integrante de seus anexos.

A referida declaração não foi apresentada por nenhuma das empresas integrantes do consórcio, configurando possível descumprimento das exigências editalícias, cuja obrigatoriedade deve ser observada na análise da habilitação.

Adicionalmente, verificou-se que as empresas **Eixo Construtora Ltda. e Multicon Construções e Serviços Ltda.** não apresentaram comprovação do regular registro ou autenticação dos balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2025 perante a Junta Comercial competente, em desacordo com o item **14.1.1 do edital**, que estabelece:

"O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, na forma da legislação vigente."

2. HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

No que se refere à empresa **Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**, identificou-se possível irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira, especificamente quanto à comprovação do registro ou da autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis exigidos pelo item **14.1.1 do edital**.

A ausência de comprovação da regularidade formal desses documentos compromete a verificação do atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, tornando necessária a análise de sua conformidade com a legislação aplicável.

3. ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Quanto à empresa **Oriente Construção Civil Ltda.**, constatou-se possível descumprimento do item **14.1.1 do edital**, em razão da ausência de comprovação do registro ou da autenticação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e das respectivas notas explicativas, quando exigíveis.

Tal circunstância demanda a verificação da regularidade da documentação contábil apresentada, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos formais previstos no edital e na legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RELATIVA À REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

As irregularidades apontadas em relação à documentação contábil das licitantes devem ser examinadas à luz do artigo 1.181 do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade de autenticação dos livros empresariais sujeitos a essa formalidade, observadas as disposições legais específicas.

Ressalta-se que o balanço patrimonial integra a escrituração contábil da empresa, cuja regularidade pode ser comprovada por diferentes meios legalmente admitidos, conforme o regime de escrituração adotado.

No caso das empresas obrigadas à **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, a transmissão dos livros contábeis por meio do **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, acompanhada do respectivo recibo de entrega, constitui meio legalmente reconhecido de comprovação da autenticação, dispensando procedimento adicional perante a Junta Comercial, nos termos da legislação aplicável.

Assim, a exigência editalícia de registro ou autenticação dos documentos contábeis deve ser interpretada em conformidade com os mecanismos legalmente admitidos, sendo indispensável que as licitantes comprovem, por documentação idônea, o efetivo atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante das inconsistências identificadas, verifica-se a necessidade de reavaliação da documentação apresentada pelas licitantes, especialmente quanto ao cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.

A aceitação de documentos que não atendam aos requisitos editalícios, sem a necessária verificação de sua regularidade e suficiência, poderá comprometer a legalidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Nesse contexto, **requer-se a revisão das decisões de habilitação das licitantes mencionadas**, mediante análise individualizada das irregularidades apontadas, a fim de verificar o efetivo cumprimento das exigências editalícias e legais.

Constatado o descumprimento de requisito obrigatório de habilitação, não passível de regularização pelos meios legalmente admitidos, **impõe-se a adoção das medidas cabíveis, inclusive a inabilitação da licitante**, em estrita observância à legislação aplicável e às disposições do instrumento convocatório.

4. DA AUSÊNCIA DO REGISTRO DA NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANÇOS FINANCEIROS

Da análise da documentação econômico-financeira apresentada pelas empresas **Eixo Construtora Ltda. e Multicon Construções e Serviços Ltda.**, integrantes do **Consórcio Várzea 145**, bem como pelas licitantes **Oriente Construção Civil Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**, constatou-se a ausência de comprovação da regular autenticação das notas explicativas que acompanham os respectivos balanços patrimoniais, em possível desconformidade com as exigências editalícias e as normas contábeis aplicáveis.

As referidas empresas apresentaram notas explicativas sem a devida comprovação de sua integração aos livros contábeis regularmente autenticados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), ou por outro meio legalmente admitido, circunstância que suscita dúvidas quanto à regularidade formal e à integridade da documentação apresentada para fins de habilitação.

Cumpre destacar que as **notas explicativas constituem parte integrante das demonstrações contábeis**, sendo essenciais à adequada compreensão das informações constantes do balanço patrimonial e à avaliação da situação econômico-financeira das licitantes, conforme as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis.

Nesse contexto, a ausência de comprovação de sua regular integração à escrituração contábil autenticada, quando exigível, demanda análise criteriosa pela Comissão de Licitação, especialmente diante da necessidade de verificar o efetivo atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, caso confirmada a apresentação de documentação contábil em desacordo com as exigências legais e editalícias, sem possibilidade de saneamento pelos meios juridicamente admitidos, restará comprometida sua aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes, justificando a revisão das respectivas decisões de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION, em procedimentos licitatórios anteriores, já teria adotado entendimento rigoroso quanto à regularidade formal das demonstrações contábeis, inclusive mediante a inabilitação de licitantes em razão de inconsistências relacionadas às notas explicativas integrantes dos balanços patrimoniais.

A existência de precedentes administrativos nesse sentido, uma vez devidamente comprovados e demonstrada a identidade das circunstâncias, reforça a necessidade de observância uniforme dos critérios de habilitação, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os participantes do certame e evitar decisões contraditórias diante de situações equivalentes.

Diante do exposto, requer-se a reavaliação da documentação econômico-financeira apresentada pelas licitantes mencionadas, com especial atenção à regularidade das notas explicativas e à sua efetiva vinculação às demonstrações contábeis autenticadas, adotando-se, caso comprovado o descumprimento de exigência obrigatória e insanável, as medidas cabíveis para a revisão das decisões de habilitação.

Tal providência mostra-se necessária à preservação dos princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com as disposições regulamentares e editalícias aplicáveis ao certame.

5. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTANTES NOS ANEXOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Da análise da documentação apresentada pelo **Consórcio Várzea 145**, constituído pelas empresas **Moreno Perlingeiro Engenharia Ltda., Engebio Engenharia do Meio Ambiente Ltda., Eixo**

Construtora Ltda. e Multicon Construções e Serviços Ltda., constatou-se a ausência do **Anexo XI – Modelo de Declaração de Existência de Programa de Integridade**, previsto no instrumento convocatório.

A omissão merece especial atenção, uma vez que, caso sua apresentação constitua requisito obrigatório de habilitação, a ausência da declaração compromete a comprovação do atendimento às condições estabelecidas no edital, impedindo a verificação do cumprimento da exigência relativa à existência de programa de integridade.

Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório está submetido ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes devem observar as regras previamente estabelecidas, assegurando-se a igualdade de condições entre os participantes e a objetividade na análise da documentação.

Nesse sentido, a flexibilização injustificada de exigências editalícias obrigatórias poderá configurar tratamento desigual entre os concorrentes, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados na Lei Federal nº 13.303/2016.

Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão que declarou habilitado o Consórcio Várzea 145, com a devida apuração da ausência do Anexo XI e de sua obrigatoriedade na fase de habilitação, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições editalícias.

Confirmada a exigência de apresentação da declaração e constatada a impossibilidade de saneamento da omissão pelos meios legalmente admitidos, **impõe-se a inabilitação do Consórcio recorrido**, em observância às disposições do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão que declarou habilitados o **Consórcio Várzea 145**, constituído pelas empresas **Moreno Perlingeiro Engenharia Ltda., Engebio Engenharia do Meio Ambiente Ltda., Eixo Construtora Ltda. e Multicon Construções e Serviços Ltda.**, bem como as licitantes **Oriente Construção Civil Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda.**, merece revisão diante das irregularidades apontadas na documentação de habilitação, que colocam em questão o efetivo cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

As inconsistências identificadas, especialmente quanto à **regularidade formal dos balanços patrimoniais e das respectivas notas explicativas**, bem como à **ausência de documentação exigida pelo edital**, comprometem a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação, demandando a devida apreciação pela Administração Pública.

Ressalta-se que a observância das exigências editalícias constitui pressuposto essencial à legalidade e à legitimidade do procedimento licitatório, não sendo admissível a flexibilização injustificada de requisitos obrigatórios em benefício de determinados participantes, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**, consagrados na Lei Federal nº 13.303/2016.

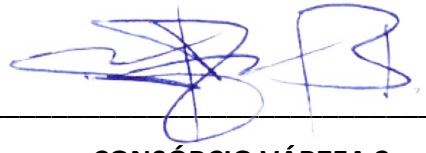
Dessa forma, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma das decisões que declararam habilitados o Consórcio Várzea 145 e as empresas Oriente Construção Civil Ltda. e Hydra Engenharia e Saneamento Ltda., determinando-se suas respectivas inabilitações, caso confirmadas as irregularidades apontadas e a impossibilidade de seu saneamento pelos meios legalmente admitidos.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da autoridade administrativa competente, requer-se a realização de **diligências específicas, individualizadas e conclusivas**, destinadas à verificação da autenticidade, regularidade e suficiência da documentação apresentada, especialmente quanto à comprovação da escrituração contábil regularmente autenticada e ao atendimento das demais exigências editalícias.

Por fim, requer-se que a análise das irregularidades e a adoção das medidas administrativas cabíveis observem critérios uniformes, objetivos e isonômicos, assegurando-se a **lisura, a transparência, a segurança jurídica e a estrita observância das disposições editalícias**, em resguardo do interesse público e da regularidade do certame.

Atenciosamente,

Itaguaí, 16 de outubro de 2026.



CONSÓRCIO VÁRZEA 2